



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

	Pág.
Atos Administrativos	
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	9
Presidência (Presi) - TRF1	11
Atos Judiciais	
COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1	22
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	38
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	42
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	52

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TARDIA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL.

I – Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Direção do Foro que ratificou a anulação do ato administrativo que concedeu ao recorrente abono de permanência com efeitos retroativos à data em que satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

II - O art. 40, §19, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003, vigente na data em que o recorrente atendeu aos requisitos para a aposentadoria e em que praticado o ato administrativo impugnado, assegurou ao servidor que satisfizesse os requisitos para a aposentadoria e optou por permanecer em atividade a percepção de abono de permanência. O art. 7º da Lei nº 10.877/2004 reiterou a previsão, sem esclarecer o termo inicial para a percepção do abono de permanência.

III – O art. 105, parágrafo único, II, da Constituição atribui caráter vinculante às decisões de natureza administrativa proferidas pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

IV – O CJF decidiu, por unanimidade, que a averbação tardia do abono de permanência não produz efeitos financeiros retroativos: *ABONO DE PERMANÊNCIA. TARDIA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROATIVIDADE VEDADA. TERMO INICIAL. Havendo tardio pedido de averbação de tempo de serviço, o abono de permanência deve ser concedido a partir da data em que protocolizado tal requerimento. Isso porque, sem a referida averbação, não haveria como tornar viável a aposentadoria voluntária, tampouco a substituição desse benefício pelo abono de permanência. (CJF - Conselho - PA-e 0003029-81.2019.4.90.8000 - Conselheiro Antonio Carlos Ferreira – Julgado em 22/10/2019)*

V – O art. 188 da Lei nº 8.112/90 dispõe que aposentadoria vigorará a partir da publicação do ato, o que indica que a satisfação prévia dos requisitos do benefício não permite que se atribuam efeitos retroativos ao ato de concessão. A conclusão pode ser estendida ao abono de permanência, cuja percepção está atrelada a que todo o período de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria esteja averbado.

VI – Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 05/02/2021, às 14:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11881607** e o código CRC **F247A76B**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0001511-91.2018.4.01.8001

11881607v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**Relatório****O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Gilmar Palú, servidor dos quadros da Seção Judiciária do Acre, contra a decisão da Direção do Foro que ratificou a anulação do ato administrativo que concedeu ao recorrente abono de permanência com efeitos retroativos à data em que satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria (doc 9778582).

O recorrente pleiteia a reforma da decisão ao fundamento de que tem direito ao abono de permanência desde a data em que satisfaz os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 40, §19, da Constituição Federal, pouco relevando a data em que averbado o tempo de serviço necessário à concessão do benefício (docs 9337065 e 9518353).

A DILEP opinou pelo provimento do recurso (doc 9960523).

É o relatório.

Voto**O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:**

O art. 40, §19, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003, vigente na data em que o recorrente satisfaz os requisitos para a aposentadoria e em que praticado o ato administrativo impugnado, assegurou ao servidor que satisfaz os requisitos para a aposentadoria e optou por permanecer em atividade a percepção de abono de permanência:

Art. 40. ...

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

O art. 7º da Lei nº 10.877/2004 reiterou a previsão, sem esclarecer o termo inicial para a percepção do abono de permanência:

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº

41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

O Conselho da Justiça Federal, em resposta a consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, decidiu, por unanimidade, que a averbação tardia do abono de permanência não produz efeitos financeiros retroativos. O acórdão da lavra do conselheiro Antonio Carlos Ferreira, relator, está assim ementado (9268982):

ABONO DE PERMANÊNCIA. TARDIA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROATIVIDADE VEDADA. TERMO INICIAL.

Havendo tardio pedido de averbação de tempo de serviço, o abono de permanência deve ser concedido a partir da data em que protocolizado tal requerimento. Isso porque, sem a referida averbação, não haveria como tornar viável a aposentadoria voluntária, tampouco a substituição desse benefício pelo abono de permanência. (CJF - Conselho - PA-e 0003029-81.2019.4.90.8000 - Conselheiro Antonio Carlos Ferreira – Julgado em 22/10/2019)

Em um primeiro momento, tendi a divergir do CJF, haja vista que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 10.877/2004 albergam o direito ao abono de permanência tão logo satisfeitos os requisitos para a aposentadoria.

Entretanto, dois argumentos dissuadiram-me do intento. O primeiro foi a ciência de que o ato impugnado tem natureza administrativa, seara em que as decisões do CJF têm caráter vinculante, por força do art. 105, parágrafo único, II, da Constituição:

Art. 105. ...

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

O segundo foi um ponto bem observado no voto condutor do CJF. A satisfação dos requisitos da aposentadoria assegura a obtenção do benefício conforme as regras vigentes na ocasião – direito adquirido -, mas não importa a concessão do benefício desde essa data, senão que a partir da publicação do ato, a teor do art. 188 da Lei nº 8.112/90:

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Se a aposentadoria não retroage à data em que satisfeitos os requisitos, é pertinente a interpretação de que o abono de permanência tenha seu início a partir da averbação tardia do tempo de serviço, ocasião em que a administração está apta a verificar os requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido, confira-se a seguinte passagem do aludido voto:

“O abono de permanência, com efeito, substitui a aposentadoria voluntária, não havendo imposição legal no sentido de que o servidor o requeira expressamente. A concessão do referido abono é automática, devendo ser paga de ofício pela administração a partir do momento em que, caracterizados os requisitos legais para a aposentadoria, o servidor permanece trabalhando.

O direito ao abono, assim, remete à verificação da presença dos mencionados requisitos, de natureza formal e material, para a aposentadoria voluntária, sendo concedível tão somente quando houve efetiva possibilidade do deferimento da própria aposentadoria.

Sob esse enfoque, sem a averbação do tempo de serviço, o servidor não dispunha da alternativa legal de se aposentar, tampouco de receber o abono por continuar em atividade.

Destaco, ainda, que, nos termos do art. 188 da Lei nº 8.112/1990, ‘a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato’, não retroagindo, portanto, à data em que efetivamente caracterizados o requisito temporal nem à do respectivo requerimento administrativo.

Paralelamente, considerando o abono de permanência como uma alternativa temporária para evitar a aposentadoria voluntária, também nele incide a impossibilidade de retroagir a período em que não inserido nos assentos funcionais o tempo necessário para a inatividade.

Em tais circunstâncias, o direito de receber tal benefício, em situações como a do caso em apreço, surge no momento em que é requerida a averbação do tempo de serviço, sem a qual não haveria como tornar viável a aposentadoria voluntária, e tampouco a substituição desse benefício pelo abono de permanência.”

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento recurso.**

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 05/02/2021, às 14:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11881114** e o código CRC **36E673A1**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SPR Nº 08/2021

Nº Processo: 0022598-38.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de análise da qualidade do ar dos Edifícios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com condições e especificações constantes do Anexo I do Edital. Total de Item Licitado: 01. Edital: a partir de 09/02/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 09/02/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 23/02/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Edileusa Vidal dos Santos
Pregoeira

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 45/2021

Suspende o expediente externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração proferida na sessão do dia 4 de fevereiro de 2021, nos autos do PAe/SEI 0003652-57.2021.4.01.8008,

CONSIDERANDO:

a) a solicitação da diretor da Subseção Judiciária de Passos/MG, ratificada pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, de suspensão de expediente externo e dos prazos processuais no período de 8 a 26 de fevereiro de 2021, em razão da mudança e instalação para a nova sede daquela subseção;

b) que nesse período será realizada a mudança do link de comunicação e do CPD da subseção, o que deixará todos os sistemas indisponíveis;

c) a manifestação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região de não se opor ao pedido,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o expediente externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG, no período de 8 a 26 de fevereiro de 2021.

Art. 2º MANTER, durante o período, os procedimentos e medidas de urgência que visem a evitar perecimento de direito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 08/02/2021, às 17:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12322436** e o código CRC **80F0B7BE**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0003652-57.2021.4.01.8008

12322436v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI - 5/2021

Prorroga o prazo de funcionamento do regime de auxílio de julgamento a distância instituído pela Resolução Presi 36/2017 e alterações posteriores.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão da Corte Especial Administrativa na sessão de 28 de janeiro de 2021, proferida nos autos do PAe/SEI 0016413-86.2017.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) o encerramento, em 30/12/2020, do prazo de vigência do regime de auxílio de julgamento a distância para atuação de magistrados do 1º grau nos feitos em tramitação no Tribunal, pendentes de cumprimento de Metas Estratégicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Resolução Presi 36/2017 e prorrogado pela Resolução Presi 8442373, de 01/07/2019;
- b) que ainda subsiste elevado quantitativo de processos pendentes de cumprimento da Meta 2 de 2019 – julgar processos mais antigos – que justificam a manutenção do regime de auxílio a distancia;
- c) que o modelo de auxílio de julgamento tem dado importante contribuição para a redução do acervo em tramitação nos órgãos julgadores desta Corte;
- d) que as convocações ocorrem sem prejuízo dos magistrados nos órgãos julgadores de origem ou com prejuízo parcial;
- e) que o modelo adotado não gera aumento de despesas, tendo em vista que os magistrados convocados participam das sessões de julgamento por videoconferência, com a opção de participação presencial, desde que tal opção não resulte em custos decorrentes do pagamento de diárias e passagens aéreas;
- f) que a matéria tem sido disciplinada no âmbito da Corte Especial Administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31/01/2022, o prazo de funcionamento do regime de auxílio de julgamento para a atuação de magistrados do 1º grau nos feitos em tramitação no Tribunal, pendentes de cumprimento de Metas Estratégicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Resolução Presi 36/2017, com as alterações posteriores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 08/02/2021, às 17:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
12313656 e o código CRC E8D1D04F.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0016413-86.2017.4.01.8000

12313656v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI - 5/2021

Prorroga o prazo de funcionamento do regime de auxílio de julgamento a distância instituído pela Resolução Presi 36/2017 e alterações posteriores.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão da Corte Especial Administrativa na sessão de 28 de janeiro de 2021, proferida nos autos do PAe/SEI 0016413-86.2017.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) o encerramento, em 30/12/2020, do prazo de vigência do regime de auxílio de julgamento a distância para atuação de magistrados do 1º grau nos feitos em tramitação no Tribunal, pendentes de cumprimento de Metas Estratégicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Resolução Presi 36/2017 e prorrogado pela Resolução Presi 8442373, de 01/07/2019;

b) que ainda subsiste elevado quantitativo de processos pendentes de cumprimento da Meta 2 de 2019 – julgar processos mais antigos – que justificam a manutenção do regime de auxílio a distancia;

c) que o modelo de auxílio de julgamento tem dado importante contribuição para a redução do acervo em tramitação nos órgãos julgadores desta Corte;

d) que as convocações ocorrem sem prejuízo dos magistrados nos órgãos julgadores de origem ou com prejuízo parcial;

e) que o modelo adotado não gera aumento de despesas, tendo em vista que os magistrados convocados participam das sessões de julgamento por videoconferência, com a opção de participação presencial, desde que tal opção não resulte em custos decorrentes do pagamento de diárias e passagens aéreas;

f) que a matéria tem sido disciplinada no âmbito da Corte Especial Administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31/01/2022, o prazo de funcionamento do regime de auxílio de julgamento para a atuação de magistrados do 1º grau nos feitos em tramitação no Tribunal, pendentes de cumprimento de Metas Estratégicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Resolução Presi 36/2017, com as alterações posteriores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 08/02/2021, às 17:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
12313656 e o código CRC **E8D1D04F**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0016413-86.2017.4.01.8000

12313656v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 47/2021

Suspende os prazos dos processos físicos na 1ª e na 2ª Varas Criminais da Seção Judiciária do Maranhão no dia 8 de janeiro de 2021.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão do Conselho de Administração, na sessão do dia 4 de fevereiro de 2021, proferida nos autos do PAe/SEI 0000214-26.2021.4.01.8007,

CONSIDERANDO:

a) a solicitação do Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão (Ofício SJMA-Diref 6/2021 – 12125875), de suspensão dos prazos para os processos físicos nas Varas Criminais da Capital (1ª e 2ª) no dia 8 de janeiro de 2021, tendo em vista a queda na rede elétrica ocorrida na ilha de São Luís por volta das 8h25 e que no prédio sede onde se localizam as Varas Criminais a energia retornou somente às 12h30;

b) a manifestação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região pelo deferimento do pedido;

c) a previsão legal, nos termos do art. 224, § 1º, do novo Código de Processo Civil, de prorrogação dos prazos de início e de vencimento para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER os prazos exclusivamente dos processos físicos nas 1ª e 2ª Varas Criminais da Seção Judiciária do Maranhão no dia 8 de janeiro de 2021, mantidos durante o período a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem a evitar o perecimento de direito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 08/02/2021, às 17:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12323517** e o código CRC **8FFDBE2A**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0000214-26.2021.4.01.8007

12323517v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 46/2021

Suspende os prazos processuais para processos físicos e o atendimento presencial em Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão do Conselho de Administração, na sessão do dia 4 de fevereiro de 2021, proferida nos autos do PAe/SEI 0015689- 02.2019.4.01.8004,

CONSIDERANDO:

a) a solicitação do Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia (Ofício SJ/BADiref 2/2021 – 12098432), para que sejam suspensos os prazos dos processos físicos e de atendimento presencial na 20ª Vara Federal no período de 07/01 a 10/02/2021 e na 13ª Vara Federal no período de 11/01 a 18/02/2021, tendo em vista a 6ª etapa da obra/reforma do sistema de combate a incêndio;

b) a solicitação do Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia (Ofício SJ/BA-Diref 3/2021 – 12098901), de prorrogação da Portaria Presi 11812922/2020 quanto a suspensão do atendimento presencial para a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia no período de 07 e 08/01/2021, tendo em vista que os prazos processuais estão suspensos até 20 de janeiro (art.220 do CPC) e de que houve atraso na 4ª etapa da obra reforma do sistema de combate a incêndio;

c) a Portaria Presi 431/2016 (3291064), que dispõe sobre o expediente forense no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, no âmbito da 1ª Região (Art. 220 do CPC);

d) Portaria Presi 11812922, de 27/11/2020, que suspende o atendimento externo e os prazos processuais exclusivamente dos processos físicos nas 14ª e 19ª Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia, para realização 4ª etapa da obra de reforma e modernização do sistema de combate a incêndio no Fórum Teixeira de Freitas;

e) a manifestação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região pelo acolhimento do pedido,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o atendimento externo em unidades judiciais da Seção Judiciária da Bahia, que funcionam no Fórum Teixeira de Freitas, na forma abaixo:

Unidade Judicial	Período de suspensão
13ª Vara Federal	11 a 20/01/2021
20ª Vara Federal	07 a 20/01/2021

Art. 2º SUSPENDER o atendimento externo e os prazos exclusivamente dos processos físicos em unidades judiciais da Seção Judiciária da Bahia, que funcionam no Fórum Teixeira de Freitas, na forma abaixo:

Unidade Judicial	Período de suspensão
13ª Vara Federal	21/01 a 18/02/2021
20ª Vara Federal	21/01 a 10/02/2021

Art. 3º PRORROGAR, até o dia 08/01/2021, a suspensão do atendimento externo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, estabelecido pela Portaria Presi 11812922/2020.

Art. 4º MANTER, durante o período, a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem a evitar o perecimento de direito.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos já praticados antes de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 08/02/2021, às 17:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12323463** e o código CRC **88A98C72**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0015689-02.2019.4.01.8004

12323463v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

VISTA PARA CONTRARRAZÕES AO RE

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

PUIF	0016203-61.2017.4.01.3400 (2017.34.00.072805-4) / DF
RECTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECDO:	ANTONIO ALBERTO NUNES SERAFIM
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Numeração Única: 0064776-82.2007.4.01.3400

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
2007.34.00.919175-3/DF

RECORRENTE : EDMAR XAVIER
ADVOGADO : DF00666666 - NUCLEO DE ASSISTENCIA
JURIDICA/UNICEUB E OUTROS(AS)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto por Edmar Xavier, contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, que negou provimento ao recurso por entender que o autor não faz jus ao recebimento de valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da lei 8.212/91, uma vez que ausente os requisitos legais.

A parte agravante aponta divergência com o pronunciamento exarado pela 3ª Turma Recursal do Distrito Federal, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que, conforme laudos médicos juntados aos autos, que já se encontrava incapacitado antes de 2008, fazendo jus ao benefício pleiteado, e que a perícia judicial não constitui o único meio de prova.

Alega que está apto a receber o adicional de 25% ao seu benefício, conforme art. 45 da Lei 8.213/91, pois além de possuir problemas psicológicos, é cadeirante, sendo totalmente dependente do auxílio de outra pessoa para atividades básicas do cotidiano.

2. É o relatório.

3. Decido.

O art. 95 da Resolução/PRESI 17/2014 dispõe que:

Art. 95. Compete à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região processar e julgar pedido fundado em divergência entre as decisões das turmas recursais da 1ª Região, os embargos de declaração opostos aos seus julgados e o agravo regimental da decisão do relator e do presidente.

No presente caso, o recorrente pretende análise da matéria de fato, pois quer demonstrar que estava incapacitado antes da data da concessão da sua aposentadoria e que depende do auxílio de outra pessoa para suas atividades básicas do cotidiano. Assim, a procedência ou improcedência do pedido implicaria em reexame de prova, o que é incompatível com a via processual escolhida.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

5. Publique-se. Intimem-se.

6. Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

Numeração Única: 0057028-89.2009.4.01.3800

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
2009.38.00.906238-2/MG

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
RECORRIDO : BAZILIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MG00079550 - REGINALDO LUIS FERREIRA E
OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 4ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso para reconhecer e averbar tempos especiais em que o autor trabalhou como servente de obra na construção civil por enquadramento na atividade “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”.

O agravante aponta divergência com o pronunciamento exarado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que a atividade de ajudante de pedreiro não se enquadra na categoria profissional constante do Código 2.3.3 do Anexo que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64.

Alega que para o autor tenha direito ao enquadramento é necessário comprovar que tenha trabalhado na construção de “edifícios, barragens, pontes e torres”.

2. É o relatório.

3. Decido.

O art. 95 da Resolução/PRESI 17/2014, dispõe que:

Art. 95. Compete à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região processar e julgar pedido fundado em divergência entre as decisões das turmas recursais da 1ª Região, os embargos de declaração opostos aos seus julgados e o agravo regimental da decisão do relator e do presidente.

Verifico que no paradigma apresentado, entendeu-se que no único PPP, referente ao período mencionado, consta apenas que o requerente trabalhava em área de construção de fábrica a céu aberto, devendo ser considerada a atividade como comum. Por sua vez, no em tela, a 4ª Turma Recursal de Minas Gerais concluiu que o autor exercia a função de servente de obra na construção civil, o que autoriza o reconhecimento do tempo como especial por enquadramento na atividade de “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”, prevista no anexo do

Decreto 53.831/64. Assim, não há qualquer similitude fático-jurídica entre os acórdãos, a autorizar o prosseguimento do Incidente de Uniformização.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
5. Publique-se. Intimem-se.
6. Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

Numeração Única: 0054821-13.2010.4.01.3500

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
2010.35.00.924966-6/GO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO

RECORRIDO : MIRIAN CAMPOS BARBOSA MAIA

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E
OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Federal de Goiás, contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás, que deu parcial provimento ao recurso, para limitar a condenação às diferenças de correção monetária relativas ao pagamento a menor de dezembro de 2005, estando prescritas as demais parcelas.

O agravante aponta divergência com o pronunciamento exarado pela 2ª Turma Recursal do Estado de Goiás, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que *in casu* o prazo prescricional é de dois anos e meio, assim estão prescritas todas as parcelas.

2. Em contrarrazões, a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 70/77).

3. É o relatório.
4. Decido.

A questão versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, cujo entendimento é no sentido de que nas ações visando ao pagamento de correção monetária, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, *verbis*: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

No caso examinado, o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse reajuste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998. A MP nº 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição. Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração. No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa. Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externamente objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. (grifei) (00517527920104013400, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 08/04/2016.)

A Resolução PRESI 17, de 19/09/2014, art. 87, § 2º, determina a não admissibilidade do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional que verse sobre matéria decidida pela TNU, in verbis:

Art. 87. Recebida a petição pela secretaria da turma recursal, o presidente mandará intimar o recorrido para responder no prazo de quinze dias.

(....)

§ 2º Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
6. Publique-se. Intimem-se.
7. Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

Numeração Única: 0090274-42.2010.4.01.3800

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
2010.38.00.924297-1/MG

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
 REGIAO
 RECORRIDO : JOAO JERONIMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00065117 - JAYRO BOY DE VASCONCELLOS
 JUNIOR E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto pela Universidade Federal de Viçosa, contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso, ao entendimento de que o autor faz jus à correção monetária sobre as parcelas do passivo de 3,17% pagas administrativamente, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento da última prestação do pagamento, o que ocorreu em agosto de 2009.

A agravante aponta divergência com o pronunciamento exarado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Em contrarrazões, o recorrido pugna pela improcedência do recurso (fls. 73v/76 e 81v/84).

3. É o relatório.

4. Decido.

A questão versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, cujo entendimento é no sentido de que nas ações visando ao pagamento de correção monetária, o termo inicial da prescrição conta-se a partir da última parcela, *verbis*:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% RECONHECIDO PELA UNIÃO ATRAVÉS DA MP 2.225-45/01. PAGAMENTO PARCELADO. OBRIGAÇÃO UNA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. MERA REITERAÇÃO DE INCIDENTE EM FACE DE DECISÃO QUE DEIXOU DE ADEQUAR SATISFATORIAMENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE UM SEGUNDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRE O MESMO ASSUNTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5036935-59.2011.4.04.7100, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A Resolução PRESI 17, de 19/09/2014, art. 87, § 2º, determina a não admissibilidade do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional que verse sobre matéria decidida pela TNU, in verbis:

Art. 87. Recebida a petição pela secretaria da turma recursal, o presidente mandará intimar o recorrido para responder no prazo de quinze dias.

(...)

§ 2º Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
6. Publique-se. Intimem-se.
7. Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

Numeração Única: 0050867-17.2014.4.01.3500

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
2014.35.00.029315-3/GO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO

RECORRIDO : MARCOS VINÍCIOS CAPINGOTE

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS E
OUTRO(A)

LITISCONSORTE : FAZENDA NACIONAL
PASSIVO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás que deu parcial provimento ao recurso, para declarar a inexigibilidade de pagamento da contribuição previdenciária sobre valores da GDPST não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A agravante aponta divergência com pronunciamento exarado pela Turma Recursal do Distrito Federal, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração integral da GDPST.

2. É o relatório.

3. Decido.

A questão versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização cujo entendimento é no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho incorporável aos proventos de aposentadoria, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. GDPST. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. NOS AUTOS DO PEDILEF N. 0501720-18.2016.4.05.8500, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CONSIGNOU A TESE DE QUE NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. APLICOU O ENTENDIMENTO FIXADO NO PEDILEF 05033297420134058101 E PEDILEF 05033236720134058101, "TODOS RELATIVOS À GDPGPE, TESE QUE, PORÉM, TAMBÉM SE APLICA À GDPST, QUE POSSUI O MESMO REGIME JURÍDICO NO QUE TOCA A NÃO INCORPORAÇÃO NA SUA INTEGRALIDADE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, CONFORME PREVISTO NA LEI 11.784/08." (PEDILEF N. 0501720-18.2016.4.05.8500, REL. JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, J. 25/10/2017).

2. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0033826-12.2015.4.01.3400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A Resolução/PRESI n. 17, de 19/09/2014, art. 87, § 2º, determina a não admissibilidade do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional que verse sobre matéria já decidida pela TNU, in verbis:

Art. 87. Recebida a petição pela secretaria da turma recursal, o presidente mandará intimar o recorrido para responder no prazo de quinze dias.

(...)

§ 2º Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
5. Publique-se. Intimem-se.
6. Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N. 0004387-15.2014.4.01.4103/RO

RECORRENTE : MARIA TEREZINHA PETTER GOLDSCHMIDT
ADVOGADO : RO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto por Maria Terezinha Petter Goldschmidt, contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal do Estado de Rondônia, que deu parcial provimento ao recurso, por entender que apenas o percentual de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) é devido, incidente sobre a rubrica V.P Transitória, art. 2 MP 1573-7, até março/2002.

A agravante aponta divergência com o pronunciamento exarado por esta Turma Regional e pela Turma Recursal do Acre, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta, em síntese, que a estruturação ou reorganização da carreira não limitam a incidência do percentual de 3,17% sobre a VPNI.

2. É o relatório.

3. Decido.

A questão versada nos autos foi apreciada por esta Turma Regional de Uniformização cujo entendimento é no sentido de que não incide o reajuste de 3,17% sobre vantagem pessoal instituída após dezembro/1994, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VPNI/GEL. RESSALVA DO ART. 10 DA MP 2.225-45/2001. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, dirigido a esta Colenda Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão da Turma Recursal de Tocantins que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. 2. No incidente de uniformização de jurisprudência, a recorrente defende divergência de entendimentos com paradigmas da Turma Recursal do Acre e desta eg. Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. 3. Sustenta a recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem teria entendido que o resíduo de 3,17% incide apenas até o momento da reestruturação ou reorganização da carreira e as vantagens pessoais incorporadas até dezembro/1994 e, ao passo que os paradigmas apresentados no incidente teriam entendido que as vantagens pessoais, mesmo incorporadas depois de dezembro/1994, estariam excetuadas de tal limitação. 4. Como se nota, a divergência jurisprudencial configura-se em razão de que se decidiu na Turma de origem que o resíduo de 3,17% deveria incidir somente até o momento da reestruturação ou reorganização da carreira e sobre as vantagens pessoais incorporadas até dezembro/1994, enquanto que os paradigmas indicam que as vantagens pessoais, mesmo incorporadas depois de dezembro/1994, estariam excetuadas de tal limitação. 5. Conforme pacífica orientação da jurisprudência, a partir dos arts. 9 e 10, da MP 2.225-45/2001 o resíduo de 3,17% está limitado à data da reorganização ou reestruturação da carreira ou a 01/01/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas ou reorganizadas. Deve ser observada ainda a ressalva do art. 10, no que diz respeito às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro/1994, em relação ao que se mantém o reajuste sem limite de tempo. 6. Não obstante os argumentos da recorrente para admitir o reajuste das vantagens pessoais sem limitação no tempo, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide o reajuste de 3,17% sobre vantagem pessoal instituída após dezembro/1994, uma vez que não contemplada pela ressalva da parte final do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, independente de tratar-se de incorporação de quintos ou décimos. (AgRg no REsp 1121373/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014). 7. A transformação da Gratificação Especial de Localidade - GEL em VPNI deu-se por meio da MP nº 1.573-7, de 2 de maio de 1997. Assim, sendo criada a VPNI apenas em 1997, ou seja, após dezembro de 1994, não é possível aplicar sobre ela o reajuste de 3,17%, que se restringe às vantagens pessoais incorporadas até dezembro/1994. Independente de cuidar-se de incorporação de quintos ou décimos, sobre as vantagens pessoais se aplica o resíduo de 3,17% tão somente se incorporadas até a data do reajuste, ou seja, dezembro/1994. 8. Além disso, não existe direito ao resíduo de 3,17% sobre a vantagem pessoal cuja base de cálculo corresponde a vencimento-básico já alcançado pelo reajuste, sob pena de bis in idem. Isto é, utilizado o vencimento-básico já reajustado para quantificar a vantagem pessoal, não cabe aplicar novamente o mesmo percentual sobre esta, reajustando duas vezes a parcela sob o mesmo título. (AgRg no REsp 1007593?PR. Ministra Alderita Ramos de Oliveira -

Des. Convocada do TJ?PE. Sexta Turma. DJe de 12?4?2013); (AgRg no REsp 1000603/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008). 9. A Gratificação Especial de Localidade - GEL, na forma do antigo art. 17, da Lei 8.270/1991, tinha o vencimento como base de cálculo da vantagem pessoal, correspondendo a quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e trinta por cento, em outras localidades. Logo, havendo o reajuste do vencimento do servidor pelo 3,17%, não caberia aplicar novamente o mesmo resíduo sobre a VPNI decorrente da extinção da gratificação, como pretende a recorrente. 10. Em suma, seja porque a VPNI/GEL foi instituída somente depois de dezembro/1994 pela MP nº 1.573-7, de 2 de maio de 1997, não estando abrangida pela ressalva da parte final do art. 10, da MP 2.225-45/2001, de modo que não configura vantagem já incorporada no momento da concessão do residual, seja porque a GEL teve sua base de cálculo reajustada pelo 3,17%, não havendo como aplicar novamente o mesmo percentual, a recorrente não faz jus ao reajustamento pretendido. 11. Conclui-se portanto que o aresto da Turma Recursal de Tocantins, ora impugnado, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao incidente interposto. 12. Incidente de Uniformização Regional conhecido e não provido. (INCJURIS 0004274-52.2014.4.01.4300, MARCELO PIRES SOARES, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 19/12/2017.)

A Resolução PRESI nº 17, de 19/09/2014, art. 87, § 2º, determina a não admissibilidade do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional que verse sobre matéria já decidida por ela, *in verbis*:

Art. 87. Recebida a petição pela Secretaria da turma recursal, o presidente mandará intimar o recorrido para responder no prazo de quinze dias.

(...)

§ 2º Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
 6. Publique-se. Intimem-se.
 7. Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.
- Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
0004667-09.2016.4.01.3814/MG

RECORRENTE : JOAO GERALDO DE LIMA
ADVOGADO : MG00089709 - SERGIO WANDERLEY VIEIRA E
OUTRO(A)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto por João Geraldo de Lima, contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso ao entendimento de que a parte não faz jus ao benefício de aposentadoria por contribuição, uma vez que não comprovou sua condição de motorista de caminhão.

O agravante aponta divergência com o pronunciamento pela 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que não apresentação de CNH não impede o reconhecimento da atividade, desde que apresentadas outras provas.

Alega há nos autos documentos, que comprovam o exercício da atividade especial, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

2. É o relatório.

3. Decido.

O art. 95 da Resolução/PRESI 17/2014, dispõe que:

Art. 95. Compete à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região processar e julgar pedido fundado em divergência entre as decisões das turmas recursais da 1ª Região, os embargos de declaração opostos aos seus julgados e o agravo regimental da decisão do relator e do presidente.

Verifico que no acórdão trazido como paradigma, assim como no acórdão recorrido, entendeu-se que “não estando o recorrido enquadrado no segmento de transporte rodoviário e não sendo motorista de ônibus ou de caminhão, não se lhe pode conceder a qualificação de atividade especial,” (fls. 170). Desse modo, percebe-se que não há divergência entre as decisões.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

5. Publique-se. Intimem-se.

6. Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

Numeração Única: 0005489-60.2017.4.01.3200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
2017.32.00.015326-1/AM

RECORRENTE : SIDNEY MARQUES CARVALHO
ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E
OUTROS(AS)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto por Sidney Marques Carvalho, contra decisão que não conheceu do incidente de uniformização pretendendo a reforma do

acórdão da Turma Recursal dos Estados do Amazonas/Roraima, que negou provimento ao recurso ao entendimento de que não é devido o pagamento da Gratificação de Atividade Fazendária – GDFAZ em face da prescrição, tendo em vista ter transcorrido mais de cinco anos após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações.

O agravante aponta divergência com o pronunciamento exarado pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que a GDFAZ é devida aos inativos nos moldes em que é paga aos servidores em atividade, até o processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação.

Alega que as Portarias 468, 1/09/2010, e 475, de 09/09/2010, estabelecendo os critérios para a avaliação dos servidores, foram revogadas, sendo editadas as Portarias 310, de 12/09/2012, e 210, de 08/04/2013, só sendo realizadas as primeiras avaliações efetivamente em novembro de 2015, assim, *in casu* não há que se falar em prescrição.

2. Em contrarrazões, a União requer seja negado seguimento ao recurso (fls. 198/201).

3. É o relatório.

4. Decido.

O art. 95 da Resolução/PRESI 17/2014, dispõe que:

Art. 95. Compete à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região processar e julgar pedido fundado em divergência entre as decisões das turmas recursais da 1ª Região, os embargos de declaração opostos aos seus julgados e o agravo regimental da decisão do relator e do presidente.

Verifico que no acórdão paradigma concluiu-se que no caso concreto, considerando o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição, sem discutir qual seria o termo final para pagamento das diferenças relativas a GDFAZ. Por sua vez, no caso em tela, a Turma Recursal do Amazonas/Roraima entendeu que a revogação das Portarias 468/2010 e 219/2010 não alcançou os ciclos de avaliação já realizados, de modo que tendo sido a ação ajuizada em 2017, encontra-se prescrita a pretensão de recebimento de diferenças a título da referida gratificação. Assim, não há qualquer similitude fático-jurídica entre os acórdãos a autorizar o prosseguimento do Incidente de Uniformização.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

6. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
0003910-62.2017.4.01.3302/BA

RECORRENTE : MARINA ALZIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00029933 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E
OUTROS(AS)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto por Marina Alzira dos Santos, contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado da Bahia, que negou provimento ao recurso ao entendimento de que não havendo início de prova material, não é possível a concessão do benefício apenas com base na prova testemunhal.

A agravante aponta divergência com o pronunciamento exarado pela 2ª Turma Recursal do Maranhão, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta a nulidade da sentença por ausência da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que prova testemunhal é imprescindível para a comprovação da atividade rural.

2. É o relatório.

3. Decido.

O art. 14 da Lei 10.259/01 dispõe que:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No presente caso, versando o incidente sobre matéria de ordem processual, não há que ser admitido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TURMA RECURSAL CONSIDEROU PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO HAVENDO QUE SE REALIZAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. QUESTÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. EXISTÊNCIA DE OUTRO FUNDAMENTO NO JULGADO QUE NÃO FOI EXAMINADO NO INCIDENTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0515132-12.2017.4.05.8102, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

5. Publique-se. Intimem-se.

6. Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

Numeração Única: 0010726-14.2018.4.01.3500

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
2018.35.00.076784-3/GO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A

REGIAO

RECORRIDO : EURIPEDES LUIZ DE MIRANDA

ADVOGADO : GO00014296 - OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás, que negou provimento ao recurso, por entender que, nas ações de revisão de benefício previdenciário na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a edição do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE-INSS 21, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional.

O agravante alega divergência com o pronunciamento exarado pelas 1ª e 3ª Turmas Recursais do Distrito Federal, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que ações, objetivando ao pagamento antecipado dos atrasados, interpostas após 15/04/2015 estão prescritas.

2. É o relatório.

3. Decido.

A questão versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, cujo entendimento é no sentido de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-

se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

A Resolução/PRESI N. 17, de 19.09.2014, art. 87, § 2º, determina a não admissibilidade do incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional que verse sobre matéria por ela já decidida, *in verbis*:

Art. 87. Recebida a petição pela secretaria da turma recursal, o presidente mandará intimar o recorrido para responder no prazo de quinze dias.

(...)

§ 2º Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

5. Publique-se. Intimem-se.

6. Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos da Sessão Presencial com Suporte de Vídeo do dia 10 de março de 2021 Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ApReeNec	0000989-62.2006.4.01.3805 (2006.38.05.000990-9) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUZIA CANDIDA DE LIMA BRANDAO
ADV:	MG00094597 VIRIDIANA APARECIDA MACHADO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

Ap	0007774-56.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0007779-78.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0007783-18.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0007792-77.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0007796-17.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
PROCUR:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0007808-31.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
LITIS AT:	MARIA AMELIA FALCAO PATTAS E OUTROS(AS)
LITIS AT:	MARIA ANGELICA FALCAO PATTAS SALVATORI
LITIS AT:	MARIA DO CARMO FALCAO PATTAS
ADV:	BA00052921 ANDRE LUIZ DOS SANTOS
LITIS AT:	ANDREA DA SILVA PATTAS E OUTRO(A)
LITIS AT:	GERALDO PALMEIRA PATTAS - ESPOLIO
LITIS AT:	GERALDO PALMEIRA PATTAS JUNIOR
ADV:	BA00043956 SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO

Ap	0007818-75.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA E OUTROS(AS)
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0007828-22.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0007876-78.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTROS(AS)
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0008934-19.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTROS(AS)
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0008941-11.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTROS(AS)
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 3ª TURMA
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 23 de fevereiro de 2021, Terça-Feira, às 1400 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0012004-53.2000.4.01.3800 (2000.38.00.012085-7) / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0008861-56.2013.4.01.3200 / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	LUIZ SERGIO VIEIRALVES DONATO LOPES
APTE:	GRAMA DO NORTE COMERCIO LTDA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Ap	0000950-86.2015.4.01.3502 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS DANIEL JUNIOR (REU PRESO)
APTE:	TAYRONNI OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO (REU PRESO)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LINCOLN MENEGUIM

Ap	0004483-05.2015.4.01.4100 / RO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	LUIZA RAMOS RODRIGUES
ADV:	RO00001644 RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

Ap	0003124-28.2016.4.01.3601 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	FERNANDO PEREIRA DA SILVA (REU PRESO)
ADV:	MT00007297 MARCELO FELICIO GARCIA
APTE:	CARLOS HUMBERTO DA SILVA (REU PRESO)
ADV:	MT00011988 EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
APTE:	FABIO MENDONCA DE BRITO (REU PRESO)
ADV:	MT00021059 MARLUCIA ALVES DE SOUZA TOLON
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
Ap	0000680-68.2016.4.01.4103 / RO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	MARCILENE SERAFINA GOMES (REU PRESO)
ADV:	RO00000206 VERA LUCIA PAIXAO
APTE:	ANDERSON MARCON (REU PRESO)
APTE:	JEFERSON MARCON (REU PRESO)
APTE:	GILSEMAR MARCON (REU PRESO)
APTE:	MARCELLO FERREIRA ALONSO (REU PRESO)
APTE:	EDGAR SANTOS SOUZA (REU PRESO)
APTE:	GENECI MARTINS DE OLIVEIRA (REU PRESO)
ADV:	RO0000513A LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA
APTE:	CIDIONEY GERALDO ALMEIDA (REU PRESO)
ADV:	RO00002840 RODRIGO FERREIRA BATISTA
APTE:	MARLI RUTHS (REU PRESO)
APTE:	JUBENYLL DE OLIVEIRA SIQUEIRA (REU PRESO)
APTE:	JESIEL CARVALHO PEREIRA (REU PRESO)
ADV:	RO00003041 LAIRCE MARTINS DE SOUZA
APTE:	IZAIAIS CORREIA DE OLIVEIRA (REU PRESO)
APTE:	LINDOMAR FARIAS SANTOS (REU PRESO)
ADV:	RO00006619 AISLA DE CARVALHO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

RSE	0006672-41.2019.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
RECDO:	LIDIA GLECI LOUREIRO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0005104-96.2005.4.01.3600 (2005.36.00.005104-8) / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	EDUARDO CASTILHO GOMES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ALAN DE KLEBER AGUIAR FERREIRA
ADV:	MT0009921A CANDIDO TELES DE ARAUJO
APDO:	MARCIO BORGES DE OLIVEIRA
APDO:	FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV:	MT00027413 NATHAYNE FERREIRA RODRIGUES

ApReeNec	0004117-51.2005.4.01.3700 (2005.37.00.004302-9) / MA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE GERALDO DE MORAIS
ADV:	MA00014974 RODRIGO BARROS DE MORAIS E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MA

Ap	0013773-53.2006.4.01.3811 (2006.38.11.013790-4) / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ANTONIO CARLOS COELHO
APTE:	CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

RSE	0007023-88.2007.4.01.3200 (2007.32.00.007116-5) / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
RECDO:	GILSON DA SILVA CUNHA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

ApReeNec	0008101-72.2007.4.01.3700 (2007.37.00.008308-1) / MA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA CELESTE DE SOUZA
ADV:	MA00004690 ERIVELTON LAGO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MA

Ap	0002296-77.2008.4.01.4000 (2008.40.00.002296-1) / PI
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	KELSTON PINHEIRO LAGES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DALVA MACEDO FERREIRA
ADV:	PI0001366 GILBERTO ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	CLAUDIA MARIA CESAR DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV:	PI00005609 GIANNA LUCIA CARNIB BARROS E OUTROS(AS)
APDO:	LADISLAU JOAO DA SILVA
ADV:	PI00011197 DANIELLA SALES E SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	CENTRO PIAUIENSE DE ACAA CULTURAL - CEPAC

Ap	0008277-62.2009.4.01.3900 (2009.39.00.008284-5) / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JAQUES DA SILVA NEVES
ADV:	PA00014354 MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	JOSUE DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
ADV:	PA00009206 MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MUNICIPIO DE CURUCA - PA
ADV:	PA00009206 MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA

Ap	0043595-20.2010.4.01.3400 / DF
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	SANDRA MACEDO PALHARO

DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0029736-86.2010.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	MARCAL DE JESUS SOARES PALHETA
ADV:	PA00008966 MARIA SOARES PALHETA SANTOS E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARIA CLARA BARROS NOLETO
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0007961-94.2010.4.01.4100 / RO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
APTE:	FABIO ARRUDA DE LIMA
ADV:	SP00268546 PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0039548-30.2011.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APTE:	GUILHERME DE CARVALHO
ADV:	MG00027957 MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0005427-57.2012.4.01.3600 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PEDRO JAMIL NADAF
ADV:	MT00006565 ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA
APDO:	CARLINA PROMOCOES E PUBLICIDADES LTDA
ADV:	MT00010121 LEONARDO MENDES VILAS BÔAS

Ap	0001218-21.2012.4.01.3802 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	SUZIE FONSECA CHAVES
ADV:	MG00085782 ORESTES ALVES DA SILVA NETO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0000326-35.2013.4.01.3202 / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ZE ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA (REU PRESO)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO RODRIGUES CHAVES

REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
----------	---------------------------------

Ap	0014984-34.2013.4.01.3600 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JOEL FERREIRA DE ALCANTARA
ADV:	MT00011246 GLAUCO JOSE CARNEIRO FERREIRA E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
APDO:	OS MESMOS

Ap	0002387-82.2013.4.01.3810 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SILMARA CRISTINA GOULART
APDO:	MARCOS ANTONIO COSTA FORTES
ADV:	MG00067908 SERGIO RICARDO HOMSE DE AZEVEDO E OUTRO(A)
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0005842-69.2014.4.01.3600 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RICARDO PAEL ARDENGHI
APDO:	MARCIO HENRIQUE MARCONDES LARIOS
ADV:	MT00005768 ALEXANDRE SANDRO NERY FERREIRA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0006418-02.2014.4.01.3814 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	DEISSON ANDRE DA SILVA MAYRINK
ADV:	MG00143389 ROMEU LUIZ DIAS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO JOSE SILVA NUNES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0002988-65.2015.4.01.3601 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	SIDNEI BORGES GOMES
APTE:	NELSON HENRIQUE SILVA BARBOSA
ADV:	MT00191930 DAVI FERREIRA DE PAULA E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RODRIGUES PIRES DE ALMEIDA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0006186-40.2016.4.01.3904 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ALAILTON CAVALCANTE FEITOSA
ADV:	PA00011109 MARIO BARROS NETO E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PATRICK MENEZES COLARES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0000041-09.2017.4.01.3200 / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

APTE:	JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA
ADV:	AM00006336 TATIANE MEDINA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE:	ALESSANDRO VIRIATO PACHECO
ADV:	AM00006583 SERGIO AUGUSTO COSTA DA SILVA
APTE:	MOUHAMAD MOUSTAFA
ADV:	AM00012055 SIMONE MARIA DA COSTA M BARBOSA GUERRA
APTE:	PRISCILA MARCOULINO COUTINHO
ADV:	AM00006945 DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA E OUTROS(AS)
APTE:	RICO TAXI AEREO LTDA
ADV:	SP00279455 FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE JABUR
APDO:	OS MESMOS
VISTA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0003160-45.2017.4.01.3307 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	RENATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (REU PRESO)
APTE:	GEOVANE PETROLA DA SILVA (REU PRESO)
APTE:	PAULO JOSE DA SILVA (REU PRESO)
ADV:	SP00120558 SOLANGE SILVA CENTOLA DOS REIS
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE SAMPAIO VIANA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0001633-72.2018.4.01.3000 / AC
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ANTONIO SERGIO DA SILVA BARBOSA (REU PRESO)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0000083-33.2018.4.01.3100 / AP
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	CELINA DOS SANTOS CHAGAS (REU PRESO)
ADV:	PA00004472 LUIZ CARLOS CORREIA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0001153-37.2018.4.01.3601 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	BRENO RODRIGUES DE ASSUNCAO (REU PRESO)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE RIOS GOMES BICA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0002038-82.2013.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	DONEY DELFINO DA SILVA
ADV:	RO00004408 ADRIANA NOBRE BELO VILELA

APTE:	CESAR ROLIM ARAUJO DA CUNHA
ADV:	RO00005365 GEREMIAS CARMO NOVAIS
APTE:	JOSE APARECIDO DA SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	LUIZ SERGIO DUTRA
ADV:	RO00003162 IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIEL AZEVEDO LOBO

Ap	0001307-91.2014.4.01.3311 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	MONALISA GONCALVES TAVARES
ADV:	BA00032333 KEYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCELA REGIS FONSECA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ALBERTO ANTONIO DE BRITO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0002437-54.2016.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	GRASIELA PATRICIA TIBALDI
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS

Ap	0000650-96.2017.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	KAYQUE BRAGA DA ROCHA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
APDO:	OS MESMOS

RSE	0002640-44.2019.4.01.0000 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RECTE:	FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO
ADV:	MT0003543B GILMAR DA CRUZ E SOUZA
RECTE:	HILTON CAMPOS
ADV:	MT00016791 ANGELICA LUCI SCHULLER
RECDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Ap	0035372-72.2019.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	ROSITA LACERDA E SILVA
ADV:	BA00056625 WENDERSON ARAUJO CALDAS E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

Ap	0001062-62.2019.4.01.4101 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	LUIZ CARLOS PEREIRA COSTA SARTORIO
ADV:	RO00002147 TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO

Ap	0006038-75.2010.4.01.3601 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APTE:	MAURICIO ALVES DE AZEVEDO
APTE:	ERCI DE SOUZA FERREIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0045693-39.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APTE:	PETER JORDAN
ADV:	MG00056543 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0004769-47.2010.4.01.4200 / RR
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APTE:	ALDECI APOLINARIO
ADV:	RR00000686 JOAO ALBERTO SOUSA FREITAS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RICARDO GRALHA MASSIA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0007607-60.2010.4.01.4200 / RR
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APTE:	SAMUEL LINHARES MENDES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANGELO GOULART VILELA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0010975-97.2011.4.01.3600 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APTE:	ESTEFA EXILIA GUERRERO DE CONDORI (REU PRESO)
APTE:	GONZALO PORCEL GALBAN (REU PRESO)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0032018-65.2012.4.01.3500 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
APTE:	EMPRODATA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E INFORMATICA LTDA
ADV:	DF00031456 LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIEL DE RESENDE SALGADO

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 24

Disponibilização: 09/02/2021

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 6ª TURMA

VISTA RESP/RE

NO (S) PROCESSO (S) ABAIXO RELACIONADO (S) FICA (M) A(S) PARTE(S) INTIMADA (S) PARA OS EFEITOS DO ART. 1.030 DO CPC (CONTRARRAZÕES AO RESP/RE), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

Ap	0000694-67.2007.4.01.4200 (2007.42.00.000694-7) / RR
APTE:	ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS
ADV:	RR00000131 RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA

Ap	0000878-62.2017.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OSMAR MANOEL RODRIGUES
ADV:	TO00001738 SILAS ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Ap	0006846-51.2013.4.01.3803 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APTE:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00087470 CLAUDIA VIRGINIA DUARTE VERAS E OUTROS(AS)
APDO:	LUIZMAR LEANDRO DEANDRADE
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

ApReeNec	0014055-66.2016.4.01.3803 / MG(AI 712411020164010000 /MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APTE:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
PROCUR:	LUCIANO SILVA
APDO:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00119721 VANESSA REZENDE BOEL
APDO:	ANESIO MARTINS LOURENCO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Ap	0016414-94.2009.4.01.4300 (2009.43.00.007856-6) / TO(AI 409815720104010000 /TO)
APTE:	KATIA REGINA DE ABREU
ADV:	TO0004498A IGOR DE QUEIRÓZ E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

ApReeNec	0020075-44.2014.4.01.3803 / MG(AI 237662920144010000 /MG)
----------	---

APTE:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00065443 ROGERIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FLAVIO GUEDES DE CARVALHO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
LITIS AT:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Ap	0038000-67.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCUR:	MG00058748 EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
PROCUR:	ESTEVAO FERREIRA COUTO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Ap	0059604-47.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ADILSON OLIVEIRA DE LIMA JUNIOR
ADV:	SP00325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Ap	0060816-04.2015.4.01.3800 / MG(AI 664113520154010000 /MG)
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCUR:	MG00064850 DANIELA CARLA DA COSTA SALOMAO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	EVANDRO CARLOS ANTUNES SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Ap	0071900-72.2014.4.01.3400 / DF(AI 674717720144010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ISABELLY SOPHIA FERNANDES RODRIGUES (MENOR)
ADV:	DF00017695 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA